



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Nova Iguaçu

Rua Oscar Soares, 2, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 26220-099 - Fone: (21)9676-47310
www.jfrj.jus.br - Email: 02vf-ig@jfrj.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5002037-
14.2022.4.02.5120/RJ**

REQUERENTE: _____

REQUERENTE: _____ **REQUERIDO:** UNIÃO - ADVOCACIA

GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória em caráter antecedente, formulado por _____ e _____ contra a UNIÃO, para que seja mantida a prestação de assistência médico-hospitalar por parte do serviço de saúde do Exército em benefício da segunda autora e de seu filho recém-nascido.

Como causa de pedir, narram que o primeiro autor era militar temporário do Exército Brasileiro e a segunda autora, sua esposa e dependente, é portadora do vírus HTLV, também conhecido como vírus linfotrópico de células T humanas, Hepatite-C e Sífilis, dependendo impreterivelmente, em tese, dos serviços de assistência médico-hospitalar prestados pelo Hospital Central do Exército.

Sustentam a ocorrência de erro médico durante parto, que resultaram em diversas intercorrências, como a realização de várias cirurgias, e ensejaram novas intervenções após o término do vínculo do primeiro autor com o Exército Brasileiro.

Assim, foi informado ao primeiro autor, pela administração do hospital e pelos médicos que assistiram sua esposa, ora segunda autora, que ela não poderia mais ser atendida a partir do dia 1/3/2022 e, portanto, a retirada do cateter inserido durante os procedimentos aos quais ela fora submetida não seria realizada pelo HCE, na medida em que descontinuada a assistência médica.

É a síntese da questão. Passo a decidir.

A legislação castrense dispõe sobre o direito de

continuidade de tratamento médico-hospitalar das praças que, ao término do tempo de serviço, se encontrarem baixadas a hospital e/ou enfermaria, mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, até a efetivação da alta. Esta é a dicção do art. 149 do Decreto nº 57654/66, cuja transcrição segue abaixo:

"Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar."

Contudo, a previsão legal se restringe ao militar envolvido ("as praças"), silenciando quanto aos dependentes. Todavia, o art. 50, IV, "e", da Lei 6880/80, prevê como direitos dos militares, temporários ou não, a assistência médico-hospitalar prestada a si ou a seus dependentes. Desta maneira, a leitura a que aparentemente chegou a Administração Militar é que, por se tratar de dependente de militar temporário - e não o próprio, que poderia ter a continuidade do serviço, a autora não faria mais jus ao tratamento nas dependências castrenses.

O fim último do Direito é a Justiça. Embora a atuação da Administração Militar aparentemente esteja em consonância com o princípio da legalidade e que o texto legal indique que a assistência médico-hospitalar para o militar e seus dependentes seja condicionada e limitada pela regulamentação, penso que esta diferenciação implícita no art. 149 acima citado entre titular e dependente no que se refere à continuidade do atendimento no pós-licenciamento restringe um direito onde a lei não o faz.

Para além da argumentação de vício de legalidade, a questão pode ser lida sob outro prisma. Descontinuar o tratamento da autora - presumindo pelos documentos juntados na inicial por sua necessidade imperiosa de continuidade - a obrigaria a recorrer ao sistema público de saúde, ingressando na regulação de leitos e se submetendo a aposição de ordem prioritária definida pelo gestor do sistema. Ora, a autora já tem sua condição clínica analisada pela junta médica do HCE e atenderia muito mais ao vetor da eficiência que seu tratamento continuasse a ser prestado no local onde já vem sendo atendida. Em última análise, a saúde é dever do Estado, conforme consta no art. 196 da Constituição. Ainda que o tratamento médico-hospitalar prestado no HCE seja restrito aos militares nas condições normativamente previstas (com a ressalva que se fez no parágrafo acima), o fato é que se trata de estabelecimento público, submetido à normatividade do princípio jurídico extraído do texto constitucional citado.

Por fim, atente-se para o fato de que a presente medida de

tutela antecedente menciona a ocorrência de erro médico praticado por ocasião do parto ao qual foi submetida a autora. Apesar de ser tema sujeito à apuração por via de perícia judicial, na hipótese de demonstração de que a condição clínica da autora guarda relação com serviço médico prestado de forma incorreta, é razoável imaginar que a continuidade do tratamento seja decorrência lógica da responsabilização da parte ré pela situação enfrentada.

Por estas razões que entendo ser cabível o acolhimento do pedido provisório.

Dessa forma, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para impor à UNIÃO a obrigação de continuidade do tratamento médico-hospitalar da autora _____, como dependente de _____, em hospital militar (HCE), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, devendo a comprovação do cumprimento ser demonstrada nos autos.**

A seu turno, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC/15, determino à parte autora que emende a petição inicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de, por conseguinte, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré (União) para que, caso queira, apresente contestação aos termos da presente demanda, ocasião em que deverá, ainda, esclarecer acerca da possibilidade de conciliação (*autocomposição*).

Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se com urgência.

Nova Iguaçu/RJ, 11/3/2022.

(assinatura eletrônica)

RAFFAELE FELICE PIRRO

Juiz Federal Titular

JRJ12960

Documento eletrônico assinado por **RAFFAELE FELICE PIRRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº

17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007268112v3** e do código CRC **d0174634**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFFAELE FELICE PIRRO

Data e Hora: 11/3/2022, às 21:21:18

5002037-14.2022.4.02.5120

510007268112.V3